DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4092/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12260/2015
PROTOCOLO	**:** 1608983
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 012/2013
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** ALVERNE MOREIRA
PROCED. LICITATÓRIO	**:** DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA AVENIDA BRASIL, N.º 3521, EM PONTA PORÃ
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 21.600,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. REGULARES COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 012/2013, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Alverne Moreira***, objetivando a locação de imóvel situado na Avenida Brasil, n.º 3521, em Ponta Porã, com valor contratual no montante de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento de Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 24, X, da Lei n.º 8.666/93.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade na formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 282/286 sua Análise ANA –6ICE – 12260/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n.º 012/2013, bem como concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade***, ***com ressalva***, do 1º ao 3º Termos Aditivos ao contrato, em virtude da publicação intempestiva dos seus respectivos extratos.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 4669/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade***, ***com ressalva***, do 1º ao 3º Termos Aditivos ao contrato, pelas razões supracitadas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Dispensa de Licitação e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 012/2013.

No que se refere aos Termos Aditivos, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos mesmos:

A - TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZOS:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
1° T. Aditivo	23/04/2014	27/06/2014	03/07/2014	+ 12 meses	**23/04/2015**	55
2° T. Aditivo	17/04/2015	08/06/2015	12/06/2015	+ 12 meses	**17/04/2016**	151
3° T. Aditivo	14/04/2016	10/06/2016	22/06/2016	+ 12 meses	**14/04/2017**	267

B - TERMO ADITIVO REFERENTE A VALORES:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
1° T. Aditivo	23/04/2014	27/06/2014	03/07/2014	23.176,80	**R$ 44.776,8**	55
2° T. Aditivo	17/04/2015	08/06/2015	12/06/2015	23.905,68	**R$ 68.682,48**	151
3° T. Aditivo	14/04/2016	10/06/2016	22/06/2016	26.449,68	**R$ 95.132,16**	267

Compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, com ressalva, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

No tocante a intempestividade na publicação dos referidos Termos Aditivos apontados pela 6ª ICE e pelo Órgão Ministerial, deve ressalvar o julgamento dos aludidos termos, em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Entretanto, entendo ser descabida a aplicação de multa por conta da referida intempestividade, conforme opinou o *Parquet*, tendo em vista que o art. 44, *caput*, da LC n.º 160/2012, refere-se à intempestividade na remessa dos documentos para esta Corte de Contas, e não sobre a publicação do extrato do contrato e/ou suas alterações.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e parcialmente do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 012/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade, com ressalva,*** do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 012/2013 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net